



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2005

Permite aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.

Autor: Deputado SÉRGIO CAIADO

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SÉRGIO CAIADO, visa a alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) pela inclusão de um parágrafo que permitirá, aos residentes em áreas rurais, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.

Em sua justificação, Autor percebe que o Estatuto do Desarmamento, pela forma como hoje se encontra, não atende “às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física”, dando como exemplo as hipóteses de ataques por animais perigosos ou selvagens e acrescentando, ainda, ser o único meio de defesa contra malfeitores que ajam nessas área isoladas.

Lembrando o instituto da legítima defesa, o Autor argumenta,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reportando-se aos moradores das áreas rurais, que estes se veriam privados de defesa por se “encontrarem em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado” e que, por isso, “devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal”.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.053/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Julgamos oportuna, justa e meritória a iniciativa sob exame, entendendo que o Autor teve a exata percepção do que se passa nos ambientes rurais, concordando com ele sobre a necessidade de os habitantes dessas regiões mais remotas dispor de armas para que possam se defender do ataque de animais, bem como das eventuais ações de delinqüentes em lugares totalmente sem a presença do Estado, particularmente dos órgãos de segurança pública.

Transcreve-se, a seguir, parte do projeto de lei, grifando-se referências que precisam ser corrigidas:

“Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º.....

§ 6º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.”

Porque já existe o §6º no artigo que o Autor pretende alterar, incluído que foi pela Lei nº 10.867, de 2004, dando autorização aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas o porte de arma de fogo, quando em serviço, não há como ser mantida a referência trazida originalmente pela proposição.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.053, de 2005, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2005

Permite aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.

EMENDA

Substitua-se no art. 2º do projeto em tela as duas referências “§ 6º” por “§ 7º”:

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO